



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR ULISSES FERREIRA LYRA

**ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS EM CRIMES DE BAGATELA
À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO
MÍNIMA**

CAMPINA GRANDE
2023

VICTOR ULISSES FERREIRA LYRA

**ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS EM CRIMES DE BAGATELA
À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO
MÍNIMA**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Violência Urbana e Políticas Sociais de Manutenção da Ordem

Orientador: Prof. Me. Esley Porto

CAMPINA GRANDE

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L992a Lyra, Victor Ulisses Ferreira.
Análise crítica das práticas policiais em crimes de bagatela à luz dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima [manuscrito] / Victor Ulisses Ferreira Lyra. - 2024.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Proporcionalidade. 2. Intervenção mínima. 3. Crimes de bagatela. I. Título

21. ed. CDD 345

VICTOR ULISSES FERREIRA LYRA

**ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS EM CRIMES DE BAGATELA
À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO
MÍNIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao
Departamento de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência
Urbana e Políticas Sociais de
Manutenção da Ordem

Aprovado em: 22/11/2023.

BANCA EXAMINADORA



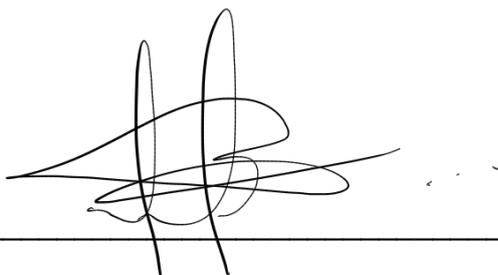
Prof. Dr. Me. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	METODOLOGIA	07
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	08
3.1	O CRIME DE BAGATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO..	08
3.2	A PROPORCIONALIDADE E A INTERVENÇÃO MÍNIMA COMO NORTEADORAS DA ATUAÇÃO POLICIAL.....	10
3.3	PROCEDIMENTO POLICIAL DIANTE DA INFRAÇÃO BAGATELAR ..	11
3.4	ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA ATIVIDADE POLICIAL	12
3.4.1	Importância da Atuação Policial à Luz da Constituição Federal de 1988	12
3.4.2	A Violência Policial e Suas Causas.....	13
3.5	O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO BAGATELAR COMO FORMA DE MITIGAR A VIOLÊNCIA POLICIAL	14
4	CONCLUSÃO	15
	REFERÊNCIAS	15

ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS POLICIAIS EM CRIMES DE BAGATELA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

CRITICAL ANALYSIS OF POLICE PRACTICES IN PETTY CRIMES IN LIGHT OF THE PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND MINIMAL INTERVENTION

Victor Ulisses Ferreira

Lyra¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo avaliar a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na atuação policial em caso de crimes de bagatela, destacando os desafios e as questões relacionadas à violência policial e a dignidade do cidadão. A pesquisa se concentra em examinar como esses princípios são aplicados na prática policial, apontando problemas e fatores que contribuem para a violência policial. Além disso, o texto aborda a relação entre a atuação policial e o princípio da insignificância no contexto legal brasileiro. Acerca da metodologia, utilizada, destaca-se o Método Hipotético-Dedutivo para a elaboração da pesquisa, que permite estabelecer hipóteses baseadas em teorias existentes e testá-las por meio de análise crítica e coleta de evidências. Por fim, chegou-se a conclusão de que a implementação dos princípios de intervenção mínima e proporcionalidade na abordagem policial de delitos de menor gravidade no Brasil encontra-se restrita e não tem sido eficaz na redução da violência policial, dificultando, portanto, a plena proteção dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Crime de Bagatela. Intervenção Mínima. Proporcionalidade

ABSTRACT

The present article aims to assess the application of the principles of minimal intervention and proportionality in police actions in cases of minor crimes, highlighting the challenges and issues related to police violence and citizens' dignity. The research focuses on examining how these principles are applied in police practice, pointing out problems and factors that contribute to police violence. Furthermore, the text addresses the relationship between police actions and the principle of insignificance in the Brazilian legal context. Regarding the methodology used, the Hypothetico-Deductive Method stands out for the research development, allowing the establishment of hypotheses based on existing theories and testing them through critical analysis and evidence collection. Finally, it is concluded that the implementation of the principles of

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, Campina Grande-PB
Email: victor.ulisses5@gmail.com

minimal intervention and proportionality in the police approach to minor offenses in Brazil is limited and has not been effective in reducing police violence.

Keywords: Petty Crimes. Minimal Intervention. Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa, intitulado “Análise Crítica das Práticas Policiais em Crimes de Bagatela à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima”, tem como objetivo geral avaliar a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na atuação policial em casos de crimes de bagatela.

A atuação policial é uma peça fundamental para a manutenção da ordem e a promoção da segurança na sociedade. No entanto, é necessário refletir sobre a forma como essa atuação é conduzida, especialmente nos casos de crimes de bagatela, que envolvem delitos passíveis de contestação da efetiva repressão.

Nesse sentido, a intervenção mínima e a proporcionalidade são princípios que têm como objetivo orientar a atuação policial em situações de crimes de bagatela, ou seja, em casos de infrações de menor gravidade. Esses princípios têm como fundamento a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e a preservação da ordem jurídica.

No entanto, em muitos casos, a polícia tem adotado medidas violentas e desproporcionais, como a utilização de força física ou armas de fogo, mesmo em situações em que o crime cometido é de menor gravidade. Isso pode resultar em violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a integridade física e a liberdade.

Diante do atual cenário de lamentável violência policial e de desrespeito aos Direitos Humanos na condução das atividades desse tão importante agente constitucional, faz-se a seguinte indagação: Qual é o impacto da aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na atuação policial em casos de crimes de bagatela no Brasil?

Dado o problema de pesquisa acima, a escolha do tema se justifica pela relevância social do assunto e pelo impacto que a atuação policial desproporcional tem sobre a sociedade. Nos últimos tempos, têm-se observado diversas abordagens policiais que são consideradas excessivas e desproporcionais, principalmente em relação a crimes de potencial lesivo insignificante, conhecidos como crimes de bagatela. Essas práticas geram consequências negativas, como a violação de direitos humanos e o aumento da sensação de insegurança da população.

Além disso, a análise crítica das práticas policiais é essencial para a construção de políticas públicas mais efetivas e justas. Embora haja trabalhos sobre o tema, ainda há espaço para aprofundamento da discussão e para a proposição de soluções mais adequadas para o problema.

Do ponto de vista social, a pesquisa pode contribuir para aprimorar a atuação policial, reduzindo os casos de abuso de autoridade e garantindo que a atuação policial seja mais efetiva e respeitosa dos direitos dos cidadãos. Além disso, pode contribuir para a redução dos custos associados à aplicação das práticas policiais atualmente adotadas, muitas vezes baseadas em uma lógica punitivista e pouco efetiva.

Já do ponto de vista científico, a pesquisa pode contribuir para a

compreensão mais aprofundada dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade no contexto da atuação policial em casos de crimes de bagatela, bem como para o desenvolvimento de medidas mais efetivas e justas para a atuação policial nesses casos. Além disso, pode ajudar a preencher uma lacuna na literatura especializada, já que há poucos trabalhos nesse sentido, especialmente no contexto brasileiro.

Embora haja algumas pesquisas sobre o tema, é importante ressaltar que a maioria delas tem um enfoque mais específico, abordando apenas um ou outro aspecto da atuação policial em casos de crimes de bagatela. Por isso, é importante a realização de um estudo mais amplo e crítico sobre o tema, que permita avaliar de forma mais abrangente as práticas policiais adotadas e propor medidas alternativas mais adequadas.

O público-alvo desta pesquisa pode incluir acadêmicos, estudantes de graduação e pós-graduação na área de Direito e Segurança Pública, profissionais das áreas de segurança pública e direitos humanos, autoridades governamentais responsáveis por políticas públicas relacionadas à segurança e cidadãos interessados na discussão sobre a atuação policial e seus impactos na sociedade. Nessa esteira, é importante que este público seja atingido para que a discussão sobre a utilização dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na atuação policial em casos de crimes de bagatela seja ampliada e possa gerar reflexões e debates mais abrangentes na sociedade. A partir da análise crítica das práticas policiais, é possível apontar para a necessidade de mudanças nas políticas públicas de segurança e nos processos de formação dos profissionais que atuam nessa área.

2 METODOLOGIA

Primeiramente, em relação ao método que proporciona a base lógica da investigação científica, utiliza-se, para a elaboração da pesquisa, o Método Hipotético-Dedutivo. Esse método permite estabelecer hipóteses baseadas em teorias existentes e, em seguida, testá-las através de análise crítica e coleta de evidências. Assim, ao aplicar o método hipotético-dedutivo é possível formular suposições sobre como os princípios jurídicos são interpretados e aplicados pela polícia, considerando as diretrizes legais e as decisões judiciais.

Sob outra ótica, acerca do método que indica o meio técnico de investigação, o método observacional, caracterizado por ser a base para qualquer produção científica, foi exaustivamente utilizado no decorrer da pesquisa científica. Isso porque, por meio da observação sistemática, é possível identificar padrões de comportamento, discrepâncias entre as diretrizes legais e a prática real e possíveis desafios enfrentados pela atividade policial. O método observacional contribui para uma pesquisa mais fundamentada em evidências, fornecendo informações concretas sobre a atuação policial, suas nuances e possíveis áreas de melhoria na aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

De acordo com Vergara (2016), os tipos de pesquisa se subdividem em relação aos meios investigatórios e em relação a finalidade da pesquisa científica. Nesse sentido, em relação aos meios foi utilizada majoritariamente a pesquisa bibliográfica que se baseia na análise de materiais já publicados, como livros, artigos, teses, dissertações, entre outros. O objetivo é reunir e analisar informações já disponíveis sobre um determinado tema.

Nesse sentido, Por meio da pesquisa bibliográfica, é possível obter um panorama completo das teorias, conceitos, debates e jurisprudência existentes na área do Direito Penal e Processo Penal. Através da revisão de obras acadêmicas, artigos científicos, legislação e decisões judiciais, é possível compreender a fundamentação teórica e os aspectos legais que envolvem o tema. Além disso, a pesquisa bibliográfica permite identificar lacunas e áreas pouco exploradas na literatura, o que possibilitou a abertura de espaço para a realização de uma pesquisa original e contributiva.

Já em relação aos fins, a pesquisa proposta é exploratória. O objetivo da pesquisa exploratória é desenvolver maior familiaridade com o assunto, formular hipóteses e obter informações gerais para guiar pesquisas futuras. Nesse contexto, a partir do arcabouço bibliográfico disponível, foi possível integrar os pontos chave do tema e construir uma pesquisa inovadora e bem fundamentada, por meio da exploração e interpretação de informações coletadas.

Por fim, de acordo com Bittar (2017), existem dois tipos de técnicas de investigação, quais sejam: as técnicas de investigação teórica e as técnicas de investigação empírica. Dado que durante toda a pesquisa serão conceituados alguns institutos do Direito, a exemplo do princípio da bagatela, bem como serão analisados a fundo os princípios que regem a atividade policial, torna-se absolutamente pertinente a utilização de técnicas conceituais e técnicas normativas. Sob a ótica das técnicas de investigação empírica, foram bastante utilizadas a observação, o fichamento, assim como a leitura e interpretação de leis e jurisprudências.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 O CRIME DE BAGATELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O crime de bagatela, também conhecido como crime de mínima lesividade, é uma categoria de infração penal que é considerada de tão baixa relevância ou de tão pequena lesão ao bem jurídico tutelado que não merece ser punida pelo sistema penal. Esse conceito está diretamente relacionado ao princípio da insignificância.

Tal princípio busca evitar a aplicação desproporcional do Direito Penal a condutas de mínima relevância social, lesividade ínfima ou irrelevância penal. Esse princípio tem como finalidade garantir que o sistema penal se concentre nos casos de maior gravidade, poupando recursos e evitando a criminalização de condutas de menor importância.

Para que o princípio da insignificância seja aplicado, são considerados alguns critérios, conhecidos como critérios da bagatela ou critérios objetivos-subjetivos. Esses critérios podem variar dependendo da jurisprudência e doutrina de cada país, mas, especificamente no Brasil, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento do RE 446.524-6/SP podemos citar 04 (quatro).

Primeiramente, temos o critério da mínima ofensividade da conduta, segundo o qual a conduta deve apresentar baixa gravidade, sendo considerada de pouca relevância social. Isso significa que a ação praticada pelo agente não causa um dano significativo ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Além disso, é necessário verificar a ausência de periculosidade social da ação, haja vista que a conduta não deve representar um perigo significativo para

a sociedade. Isso implica que a ação não coloca em risco de forma relevante a segurança, a integridade ou a tranquilidade social.

Ademais, imprescindível se faz que o comportamento do agente delitivo possua um reduzido grau de reprovabilidade. Isso significa que esse critério analisa fatores subjetivos do agente, como sua culpabilidade, intenção, antecedentes criminais e outras circunstâncias pessoais relevantes.

Por fim, A lesão ou o resultado da conduta deve ser insignificante do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, o dano causado não deve possuir relevância do ponto de vista penal, ou seja, não afeta de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nessa perspectiva, é relevante mencionar que a doutrina majoritária adota duas formas de aplicação do princípio da insignificância: A bagatela própria e a bagatela imprópria.

A bagatela própria, também conhecida como insignificância própria ou bagatela absoluta ocorre quando a conduta em si é de mínima ofensividade e o resultado produzido é insignificante, ou seja, quando o dano ou prejuízo causado é ínfimo (GRECO, 2019). Nesses casos, a conduta é considerada atípica, não sendo configurado crime, pois não há relevância jurídica no resultado.

Já a bagatela imprópria, também chamada de insignificância relativa ou bagatela mitigada, ocorre quando a conduta é socialmente reprovável, mas o resultado produzido é insignificante. Nesses casos, apesar de existir uma relevância jurídica mínima, a pena ou a persecução penal são afastadas por questões de política criminal, como a baixa lesividade do fato, a mínima culpabilidade do agente ou a desproporcionalidade entre a conduta e a sanção penal.

Indo mais a fundo na temática, é necessário que se estabeleça a diferença entre os crimes de bagatela e os crimes de menor potencial ofensivo, que muitas vezes, de forma errônea, são tratados como sinônimos pelos operadores do Direito.

Nessa senda, Os crimes de menor potencial ofensivo referem-se a infrações penais de menor gravidade, previstas na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), e são tratados de forma específica, com procedimentos simplificados e penas mais brandas. Esses crimes incluem, por exemplo, lesões corporais leves, ameaças, pequenos furtos, entre outros.

Já o crime de bagatela diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, como mencionado anteriormente. Ele se refere a uma avaliação da mínima lesividade ou irrelevância penal de uma conduta, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção penal.

O princípio da insignificância pode ser aplicado a crimes de menor ou maior potencial ofensivo, desde que preencham os critérios estabelecidos para sua aplicação. Ou seja, mesmo crimes considerados de menor potencial ofensivo podem ser afastados pela aplicação do princípio da insignificância se não causarem relevância jurídico-penal.

Portanto, enquanto os crimes de menor potencial ofensivo são uma categoria específica de infrações penais com tratamento diferenciado, o crime de bagatela refere-se à aplicação do princípio da insignificância para avaliar a mínima lesividade ou irrelevância penal de uma conduta, independentemente da sua classificação como crime ou contravenção.

3.2 A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A PROPORCIONALIDADE COMO

NORTEADORAS DA ATIVIDADE POLICIAL

Os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima são fundamentais no âmbito do Direito Penal e têm como objetivo garantir que o sistema penal atue de forma justa, equilibrada e restrita, evitando excessos e abusos durante toda a aplicação da lei.

Insta salientar que do ponto de vista hermenêutico, esses princípios possuem interpretações distantes a depender do objeto que está sendo analisado. Isso porque, por exemplo, quando falamos em proporcionalidade no direito penal, podemos tratar da aplicação do princípio como uma proibição de excesso, estabelecendo que a pena imposta a um infrator deve ser proporcional à gravidade do delito cometido (Greco, 2019).

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade pode ser utilizado como um parâmetro de interpretação da lei penal, a fim de evitar excessos. Não obstante, trataremos dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima aplicados a atuação policial.

O princípio da proporcionalidade na atuação policial, especialmente das polícias militares, implica que os meios empregados pela polícia devem ser adequados e proporcionais aos fins pretendidos. Isso significa que os agentes de segurança devem utilizar os meios necessários e razoáveis para alcançar seus objetivos, levando em consideração a gravidade da situação, o risco envolvido e os direitos e liberdades individuais dos cidadãos, sob pena de incorrer em crime de abuso de autoridade (Monteiro Júnior, 2020).

A proporcionalidade na atuação policial envolve a análise de diversos fatores, como a gravidade do delito, o comportamento do suspeito, o perigo representado e a necessidade de intervenção imediata. Por exemplo, em situações de menor gravidade ou em casos em que a vida e a integridade física não estão em risco iminente, espera-se que a polícia adote abordagens menos intrusivas e restritivas, priorizando a resolução pacífica e proporcional do incidente.

Já o princípio da intervenção mínima na atuação policial está relacionado ao fato de que a polícia deve intervir de forma subsidiária e proporcional, deixando para o Direito Penal a função de última instância de controle social. Assim, a atuação policial deve ser pautada pela preferência pelo diálogo, mediação e resolução pacífica de conflitos sempre que possível, evitando o uso desnecessário da força ou medidas restritivas de liberdade.

Esse princípio pressupõe que a polícia deve priorizar a prevenção, a segurança pública e a manutenção da ordem com meios menos coercitivos, como a presença ostensiva, o patrulhamento comunitário, a mediação de conflitos e a orientação aos cidadãos. A intervenção policial direta, com o emprego da força, deve ser reservada para situações em que seja estritamente necessária e proporcional diante de ameaças graves à segurança pública.

Assim, os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima na atuação policial buscam garantir que a polícia exerça seu papel de forma equilibrada, com o intuito de impor o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, a fim de evitar o uso excessivo da força e priorizando abordagens que sejam proporcionais à situação enfrentada, de forma a garantir a segurança, a paz e o respeito aos direitos individuais e coletivos.

Além disso, ainda se tratando de atuação policial, agora durante o inquérito policial, a observância desses princípios é de fundamental importância,

haja vista que essa fase tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.

Assim, sob o viés da proporcionalidade, durante o inquérito policial as diligências investigativas devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos da investigação. Isso significa que a polícia deve adotar medidas necessárias e razoáveis para a coleta de provas, a identificação dos envolvidos e a apuração dos fatos, evitando a adoção de ações invasivas ou desproporcionais em relação à gravidade do caso.

Nesse sentido, a polícia deve avaliar a necessidade de medidas restritivas de direitos, como prisões preventivas, busca e apreensão, interceptação telefônica, entre outras, levando em consideração a proporcionalidade entre os meios empregados e a gravidade do delito investigado. O objetivo é garantir que as ações investigativas sejam proporcionais à gravidade do caso, evitando medidas excessivas ou desnecessárias que possam infringir os direitos dos investigados.

Já o princípio da intervenção mínima no inquérito policial está relacionado à limitação da atuação policial ao mínimo necessário para a apuração dos fatos e a coleta de elementos de prova. Isso implica que a polícia deve se ater às diligências estritamente necessárias e evitar a criminalização de condutas de menor relevância ou casos de mínima lesividade.

Desse modo, a polícia deve direcionar seus esforços para investigar e esclarecer casos de maior gravidade, delitos que representam uma ameaça significativa à segurança pública ou crimes que possam causar lesões relevantes aos bens jurídicos tutelados. A intervenção policial, assim como a coleta de provas, deve ser direcionada de forma seletiva e subsidiária, priorizando casos que demandem uma atuação mais incisiva.

3.3 PROCEDIMENTO POLICIAL DIANTE DA INFRAÇÃO BAGATELAR

No âmbito da aplicabilidade do princípio da insignificância, existem debates sobre a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância e, conseqüentemente, sobre o papel dos agentes da autoridade policial e da polícia administrativa em relação a esse princípio.

Para o STJ, no julgamento do HC 154.949-MG, em 03/08/2010, Relator Ministro Felix Fischer, não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, uma vez que é dever legal do agente de segurança pública proceder o ato de prisão em flagrante ao tomar conhecimento de uma infração penal, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário decidir pelo reconhecimento do crime de bagatela a depender das circunstâncias fáticas relativas ao caso concreto.

Entendo, nesse sentido, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, advém do entendimento de que o Delegado de Polícia deveria ater-se apenas ao formalismo do texto legal, e não à tipicidade material do fato ocorrido no caso concreto. Entretanto, com o advento da lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, nota-se que é dever legal do Delegado analisar minuciosamente todos os aspectos relativos ao delito, o que nos permite concluir que a análise técnico-jurídica atribuída ao Delegado engloba o reconhecimento e aplicação de institutos jurídicos despenalizadores (Brasil, 2013).

Em consonância com esse pensamento, o posicionamento por parte do STJ dotado de pouca razoabilidade não escapa da crítica por parte de doutrinadores como Cleber Masson, segundo o qual argumenta que se um fato é antípico para o Poder Judiciário também o seria para a autoridade Policial, e, portanto, o delegado de polícia teria não só o Poder, mas também o dever de reconhecimento do crime de bagatela e a consequente aplicação do princípio da insignificância (Masson, 2017).

Ademais, ao adotar uma posição de neutralidade nessa temática, Cezar Roberto Bitencourt defende que o Ministério Público tem o poder de analisar e avaliar, desde a fase preliminar, a presença dos elementos que configuram a insignificância.

Segundo Bitencourt, o Ministério Público pode arquivar o inquérito policial quando constatar que a conduta investigada não possui relevância penal, ou seja, não representa uma lesão significativa aos bens jurídicos protegidos pela norma penal. Ele argumenta que, nesses casos, não haveria interesse em se instaurar um processo penal, pois não haveria necessidade de punição e a persecução penal seria desnecessária (Bitencourt, 2019).

Por fim, é válido trazer para a discussão o posicionamento do Jurista Luiz Flávio Gomes, que assevera que no caso de crime de bagatela próprio, em que a tipicidade é afastada, não há de se falar em prisão em flagrante, uma vez que não existe crime a ser reprimido (Gomes, 2010).

3.4 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA ATUAÇÃO POLICIAL

3.4.1 Importância da Atuação Policial à Luz da Constituição Federal de 1988

A atuação policial no Brasil desempenha um papel de extrema importância à luz da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece a segurança pública como um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos, conferindo à polícia a responsabilidade de garantir a ordem, a paz social e a proteção dos direitos e liberdades individuais.

A Constituição reconhece a necessidade de segurança como um elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e solidária. Nesse sentido, a atuação policial é um instrumento fundamental para o alcance desse objetivo, uma vez que cabe às forças de segurança a promoção da tranquilidade, o combate à criminalidade e a proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos.

A polícia tem o dever de agir de acordo com os princípios constitucionais, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. O artigo 5º da Constituição consagra uma série de direitos e garantias, como a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. A atuação policial deve respeitar esses direitos e garantir que sejam preservados.

Além disso, a polícia desempenha um papel importante na manutenção da ordem pública. É responsabilidade das forças de segurança prevenir e reprimir a criminalidade, controlar distúrbios, fiscalizar o cumprimento das leis e garantir o funcionamento regular das instituições. Essa atuação contribui para a estabilidade social e para o exercício pleno da cidadania.

A Constituição também prevê a proteção dos direitos políticos e a garantia da democracia. Nesse sentido, a polícia tem o dever de garantir o livre exercício dos direitos políticos, assegurar a realização de manifestações pacíficas e proteger autoridades e instituições democráticas. Sua atuação é fundamental

para a preservação dos princípios democráticos e para o fortalecimento do Estado de Direito.

3.4.2 A Violência Policial e Suas Causas

A violência policial é um fenômeno complexo que ocorre quando agentes policiais usam força excessiva, desnecessária ou abusiva durante o cumprimento de suas funções. Essa violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo agressões físicas, tratamento cruel, uso de armas de fogo de maneira inadequada, abusos verbais e outros comportamentos violentos por parte dos policiais.

Diante dessa realidade, o nosso país dispõe de mecanismos jurídicos para atenuar essa problemática, a exemplo da Lei de Tortura (Lei 9.455/97) que, em seu art 1º, §4º, I, aumenta a pena do crime de tortura de um sexto até um terço se cometido por agente público.

Sob uma perspectiva sociológica, a violência policial pode ser compreendida como resultado de uma interação entre fatores estruturais e contextuais. A estrutura institucional das forças policiais, incluindo sua hierarquia, cultura organizacional e normas internas, desempenha um papel importante na influência do comportamento dos agentes. Essas estruturas podem estimular uma cultura de autoritarismo, impunidade e discriminação, que por sua vez contribui para a ocorrência de violência policial. E por isso mesmo, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Brasil, no ano de 2022, somou 47.508 registros de mortes decorrentes de violência policial.

Além disso, as relações de poder e as desigualdades sociais também desempenham um papel significativo na violência policial. Grupos marginalizados, minorias étnicas, comunidades de baixa renda e outras populações vulneráveis são frequentemente alvos de abusos policiais, conforme se depreende da pesquisa “Periferia, racismo e violencia”, do Datafavela, dado que cerca de 40% de brasileiros periféricos já foram vitimizados pela violência policial.

Isso ocorre devido a estereótipos, preconceitos e discriminação arraigados na sociedade, que são reproduzidos e reforçados pelas práticas policiais e muitas vezes aplaudido por parcela da sociedade.

A violência policial também está ligada ao contexto mais amplo do controle social e da manutenção da ordem. A polícia desempenha um papel fundamental no controle e na regulação das condutas sociais, mas quando essa função é exercida de maneira autoritária, opressiva e seletiva, pode levar ao abuso de poder e à violência.

Nesse contexto, a aplicação seletiva das leis, o uso excessivo da força em situações desnecessárias e a criminalização de certos grupos contribuem para a escalada da violência policial.

Ademais, a legitimidade e a confiança nas instituições policiais também são cruciais para entender a violência policial. Quando a polícia é percebida como ilegítima pela população, seja devido a casos de abuso, corrupção ou discriminação, a confiança nas autoridades policiais é abalada. Isso cria um ciclo de desconfiança, tensões e falta de cooperação entre a polícia e a comunidade, tornando mais difícil o estabelecimento de relações de segurança efetivas.

Diante desses desafios, a luta contra a violência policial tem sido impulsionada por movimentos sociais, organizações de direitos humanos e

outros grupos engajados na busca por mudanças estruturais e na defesa de uma polícia mais justa, responsável e comprometida com a proteção dos direitos humanos.

Esses esforços incluem a demanda por reformas nas instituições policiais, treinamento adequado dos agentes, fortalecimento da transparência e da responsabilização, e uma maior participação da comunidade na definição das políticas de segurança.

3.5 O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO BAGATELAR COMO FORMA DE MITIGAR A VIOLÊNCIA POLICIAL

Ao aplicar o princípio da insignificância, o sistema jurídico busca evitar a sobrecarga dos tribunais e órgãos de segurança pública com casos de menor relevância, direcionando seus recursos para delitos mais graves. Além disso, essa abordagem ajuda a prevenir a estigmatização e o encarceramento desnecessário de pessoas envolvidas em infrações de menor gravidade.

Nesse sentido, o reconhecimento adequado da infração bagatelar pode contribuir significativamente para mitigar a violência policial. Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, as autoridades policiais podem evitar o uso desnecessário de força e tratamento agressivo em casos de delitos de menor gravidade. Isso ajuda a preservar os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas, diminuindo o risco de abusos policiais.

Além disso, o reconhecimento da infração bagatelar também desempenha um papel importante na prevenção do perfilamento racial e discriminação por parte das autoridades policiais. Quando as práticas policiais levam em consideração a insignificância do delito, independentemente da origem étnica ou socioeconômica do indivíduo, há uma redução na probabilidade de pessoas serem alvo de abordagens violentas ou discriminatórias.

Essa abordagem contribui para reduzir o confronto direto entre policiais e cidadãos, diminuindo as chances de violência e abuso policial. Ao reconhecer a insignificância de certas infrações, a polícia tem a oportunidade de adotar uma postura mais conciliadora e orientada para a resolução de problemas, fortalecendo a confiança e a relação entre a comunidade e as forças de segurança.

Para isso, faz-se imprescindível que as forças policiais sejam treinadas adequadamente sobre os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e respeito aos direitos humanos. Isso inclui um curso sobre o reconhecimento da infração bagatelar e a adoção de abordagens de policiamento baseadas na resolução pacífica de conflitos, em vez de uma resposta punitiva desproporcional.

4 CONCLUSÃO

Dada a análise da temática, a atuação policial em casos de crimes de bagatela no Brasil tem sido marcada pela falta de critérios claros e objetivos para a utilização da força, o que muitas vezes resulta em abusos de poder, violência e desrespeito aos direitos humanos.

Apesar de existir uma legislação que prevê o uso da força policial de forma proporcional e restrita, na prática, as polícias têm sido criticadas por recorrerem a medidas violentas mesmo em situações de baixo risco e de delitos

de menor potencial ofensivo. Dessa forma, a intervenção policial deveria se basear em critérios objetivos e em princípios de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A intervenção mínima e a proporcionalidade são princípios fundamentais para o uso da força policial em casos de crimes de bagatela. A intervenção mínima significa que o uso da força deve ser o mínimo necessário para controlar a situação e proteger as pessoas envolvidas. Já a proporcionalidade exige que a força utilizada seja adequada à situação e que seja empregada de forma progressiva, ou seja, de forma que a resposta da polícia seja equivalente à ameaça que a situação representa.

No entanto, esses princípios muitas vezes não são aplicados na prática policial. Ocorre que a falta de capacitação e treinamento dos policiais em técnicas de mediação de conflitos e de uso progressivo da força é uma das razões para o não cumprimento desses princípios. Além disso, a cultura da violência e da impunidade que permeia o sistema de segurança pública no Brasil é um fator que contribui para a utilização de medidas violentas pela polícia, mesmo em casos de crimes de bagatela.

Ademais, a falta de transparência nos dados sobre violência policial e a falta de fiscalização efetiva sobre a atuação policial dificultam a avaliação da eficácia dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na prática policial. É necessário, portanto, uma análise crítica das práticas policiais e uma avaliação da aplicação desses princípios, a fim de promover mudanças na cultura policial e garantir o respeito aos direitos humanos.

Portanto, denota-se que a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade na atuação policial em casos de crimes de bagatela no Brasil é limitada e não tem sido efetivada com o intuito reduzir a violência policial e, assim, garantir a plena eficácia dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

_____. **Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Planalto. Brasília. Senado Federal, 2022.

_____. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1977**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Planalto. Brasília. Senado Federal, 2022

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9145> >. Acesso em: 05 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 02 de out. 2023

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. Ed., São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito penal - parte geral**. 19. ed., Niterói: Impetus, 2017.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático: Vol.1 Parte Geral**. 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Paulo César da Silva. **O uso do Princípio da bagatela pela autoridade policial**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75209/o-uso-do-principio-da-bagatela-pela-autoridade-policial> >. Acesso em 19 abr. de 2023.

MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. Disponível em: < <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down152.pdf> >. Acesso em 05 jun. 2023.

MONTEIRO JUNIOR, Gerson de Jesus. **O uso da força policial em relação aos direitos humanos**. Disponível em: < [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5662/1/O%20Uso%20da%20For%C3%A7a%20Policial%20em%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Direitos%20Hum](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5662/1/O%20Uso%20da%20For%C3%A7a%20Policial%20em%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Direitos%20Humanos.pdf) anos.pdf >. Acesso em 02 out. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Pauluze, Thaiza. **Periferia, racismo e violência**". Folha de São Paulo, São Paulo, publicado em 8 jul. 2020. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/so-5-dos-brasileiros-acreditam-que-a-policia-nao-e-racista-aponta-pesquisa.shtml> >. Acesso em 02 out. 2023

ROMANO, Rogério Tadeu. Algumas anotações sobre o princípio da insignificância. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5860, 18 jul. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75366> >. Acesso em: 13 jun. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16.ed., São Paulo: Atlas, 2016.